



análise da **OTOC**

OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

AMÂNDIO FERNANDES SILVA

JURISTA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



O direito à informação vinculativa

O direito dos contribuintes à informação vinculativa decorre do princípio constitucional de colaboração da administração pública com os particulares (artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa) e concretiza-se no direito do cidadão ser informado quer sobre os procedimentos em que esteja envolvido quer sobre as decisões tomadas a seu respeito.

A Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei 398/98, de 17 de Dezembro, veio concretizar, de forma não taxativa, o direito à informação nos artigos 59.º, 67.º e 68.º. Em concreto, o contribuinte tem direito (i) ao esclarecimento regular e atempado das dúvidas sobre a interpretação e aplicação das normas tributárias; (ii) a ser informado sobre a fase em que se encontra um procedimento em que se encontre envolvido e o tempo previsível de duração deste; (iii) a ser-lhe comunicada a existência de denúncias dolosas não confirmadas e a identificação do seu autor; (iv) a aceder aos processos individuais em que tenha interesse directo e legítimo; e, (v) (quanto à matéria que a seguir desenvolveremos), à informação vinculativa sobre o enquadramento fiscal de determinado facto ou situação concreta do contribuinte.

1. Novo regime das informações vinculativas

O actual regime de informações vinculativas, com as alterações introduzido pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (OE para 2009), ampliou consideravelmente os direitos dos contribuintes, tornando-o mais eficaz e operacional.

O âmbito deste direito está defi-

nido no n.º 1 do artigo 68.º da LGT: o contribuinte tem direito a obter informação sobre qual o entendimento da administração fiscal sobre uma determinada situação concreta anterior à apresentação do pedido ou expectável que venha a acontecer num futuro próximo, bem como sobre os pressupostos dos benefícios fiscais.

Em consequência, a Administração Fiscal fica vinculada à informação prestada, não podendo agir, naquele caso concreto, em sentido diverso ao da informação prestada, salvo em cumprimento de decisão judicial (n.º 14 do artigo 68.º da LGT). Há, no entanto, algumas limitações. Em primeiro lugar, as informações vinculativas não podem compreender factos abrangidos por inspecção tributária notificada ao contribuinte antes da apresentação do pedido e serão arquivadas se estiver pendente ou vier a ser apresentada reclamação graciosa, recurso ou impugnação judicial relativamente aos mesmos factos.

2. Procedimentos e formalidades

O requerimento, com o pedido de informação vinculativa, deve ser dirigido, por escrito, ao director-geral de Impostos, dirigente máximo da DGCI. No pedido, o contribuinte deve identificar-se correctamente e descrever os factos concretos sobre os quais pretende o devido enquadramento e esclarecimento. O pedido pode ser apresentado por via electrónica e segundo modelo oficial a aprovar pelo director-geral de Impostos. O pedido é obriga-

O requerimento, com o pedido de informação vinculativa, deve ser dirigido, por escrito, ao director-geral de Impostos, dirigente máximo da DGCI. No pedido, o contribuinte deve identificar-se correctamente e descrever os factos concretos sobre os quais pretende o devido enquadramento e esclarecimento.

toriamente apresentado por transmissão electrónica de dados no portal das finanças (artigo 1.º da Portaria n.º 972/2009, de 31 de Agosto).

Podem solicitar a informação vinculativa, além do próprio contribuinte interessado ou representante legal, a presente proposta esclarece que também podem fazê-lo os advogados, solicitadores, revisores oficiais de contas e técnicos oficiais de contas, bem como outras entidades legalmente habilitadas a exercer consultadoria fiscal, relativamente à situação fiscal dos seus clientes.

Apresentado o pedido, a administração fiscal é obrigada a responder no prazo máximo de 90 dias. Na ausência de resposta da administração fiscal (e enquanto esta durar) o contribuinte fica dispensado do pagamento de coimas, juros ou outros acréscimos legais. Esta, é, sem dúvida, uma das mais importantes características deste regime: o contribuinte não é penalizado pelo atraso da administração fiscal na resposta. O legislador exclui expressamente a aplicação de qualquer sanção que possa decorrer do incumprimento das obrigações fiscais relacionadas com o pedido de informação vinculativa apresentada durante o período entre o termo do prazo de 90 dias para a prestação de informação vinculativa e a notificação da respectiva resposta.

3. Pedido de Informação Vinculativa com Carácter de Urgência

O n.º 2 do artigo 68.º prevê uma modalidade especial de pedido de informação vinculativa: o Pedido de Informação Vinculativa com Carácter de Urgência. Deste modo, os

contribuintes podem obter uma resposta mais célere, mediante o cumprimento de determinados requisitos.

Assim, mediante solicitação justificada do cliente, a informação vinculativa pode ser prestada com carácter de urgência desde que o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento fiscal. Após a apresentação do pedido, a administração fiscal deve, no prazo de 15 dias, informar o contribuinte sobre o reconhecimento ou não da urgência do pedido e, caso seja aceite, do valor da taxa a pagar. Se a resposta for negativa, o pedido seguirá as regras gerais.

Aceite o carácter de urgência, a administração fiscal terá de prestar a informação vinculativa no prazo de 60 dias. Se a administração fiscal não responder neste prazo, considera-se tacitamente deferido e aceite o enquadramento proposto pelo contribuinte relativo aos actos e factos descritos no pedido e quanto ao período de tributação em que ocorram.

Pelo recurso a este regime especial de pedido de informação vinculativa urgente é devida uma taxa a fixar entre 2.625,00€ a 10.500,00€.

Em conclusão, o direito à informação vinculativa, pela sua natureza e características, constitui uma importante prerrogativa dos contribuintes e de todos os profissionais que lidam com as matérias fiscais (TOC, ROC, advogados, consultores fiscais). Perante uma situação de difícil enquadramento, a apresentação de pedidos de informação vinculativa reduz significativamente os riscos do contribuinte e dos profissionais que lhe prestam apoio.